



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0001459-68.2023.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido JOSE ANTONIO ENDRIGHI ROBBI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso *Ex Officio* nº 0001459-68.2023.8.26.0022

Voto nº 31714

**EMENTA: DIREITO PENAL. REMESSA
NECESSÁRIA CRIMINAL.
REABILITAÇÃO CRIMINAL. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

*José Antônio Endrigui Robbi, condenado por
receptação, requereu reabilitação criminal,
alegando cumprimento dos requisitos legais.
A sentença de primeira instância deferiu o
pedido, mas houve recurso ex officio do
magistrado.*

II. Questão em Discussão

*2. A questão em discussão consiste em
verificar se o recorrido atende aos requisitos
para concessão da reabilitação criminal,
mesmo sem a reparação integral do dano.*

III. Razões de Decidir

*3. O recorrido comprovou a extinção da pena
e o cumprimento dos requisitos dos artigos 94
do Código Penal e 743 e 744 do Código de
Processo Penal, incluindo a manutenção de
atividade lícita e bom comportamento.*

*4. A ausência de reparação do dano não
impede a reabilitação, considerando o longo
tempo decorrido desde o delito e a prescrição
da pretensão de reparação na esfera cível.*

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

***Tese de julgamento: 1. A reabilitação criminal
pode ser concedida mesmo sem a reparação
do dano, se os demais requisitos forem***

atendidos. 2. O decurso de longo tempo sem iniciativa do ofendido para reparação sugere desinteresse.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 94; Código de Processo Penal, arts. 743 e 744; Código Civil, art. 206, § 3º, V.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Remessa Necessária Criminal nº 0005378-56.2021.8.26.0565, Rel. Des. Augusto de Siqueira, j. 19.04.2022.

José Antônio Endrigui Robbi, tendo suportado condenação como incurso no artigo 180, do Código Penal (processo nº 0007380-09.2003.8.26.0022), requereu, ao Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Amparo, que lhe fosse concedida a *reabilitação criminal*; para tanto, aduziu atender a todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Deferida a pretensão pela r. sentença de fls. 67/69, recorreu *ex-officio* o Magistrado, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Penal.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, com a conseqüente manutenção da r. sentença (fls. 86/87).

É o relatório.

Improcede o recurso necessário.

O recorrido foi processado e, em primeiro grau de jurisdição, condenado como incurso no artigo 180, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (cf. certidão de fl. 09/10).

Transitada em julgado a condenação (fl. 28), a certidão de fls. 10 comprova a extinção da pena privativa de liberdade imposta. Decorrido o lapso

temporal, previsto no artigo 94, *caput*, do Código Penal, foi requerida a reabilitação.

O recorrido fez prova documental de atendimento dos pressupostos elencados nos artigos 94 do Código Penal e 743 e 744 do Código de Processo Penal. Demonstrou não ter respondido a outros processos (fls. 11/12) e que manteve o exercício de atividade lícita (fls. 42/59); outrossim, demonstrou que vem mantendo domicílio no local que apontou como de sua residência (fls. 08) e que prossegue com bom comportamento (fls. 36/41).

No mais, no que tange ao requisito do artigo 94, inciso III, do Código Penal, conquanto inexistir notícia de reparação integral do dano ou de ressarcimento dos prejuízos à vítima, preenchidos os demais requisitos, não se mostra desacertada a decisão concessiva da reabilitação, sendo relevante destacar que a pretensão de reparação do dano na esfera cível prescreve no prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

A propósito, não se pode olvidar dos ensinamentos da doutrina no sentido de que: *“de acordo com a finalidade do instituto da reabilitação deve-se apreciar os requisitos legais com certa elasticidade. (...) Descumprido aquele referente ao ressarcimento do dano, mesmo assim, não se deve afastar a reabilitação”* (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros. R.T., 1993, p.562).

E, *in casu*, na medida em que cometido o delito no longínquo ano de 2003, decorridos, portanto, mais de 20 (vinte) anos *“não se afigura razoável exigir-se do interessado à reabilitação a prova de ressarcimento do dano oriundo do delito, até porque, o decurso de tamanho lapso temporal sem a eventual iniciativa do ofendido em obter a reparação sugere desinteresse deste em se vir compensado pelos prejuízos advindos do crime”* (TJSP Rese n. 993.07.005604-5 14ª Câmara de Direito Criminal C relator Elias Junior de Aguiar Bezerra).

Nesse sentido, aliás, já decidiu essa C. Câmara, em julgamento realizado aos 19.04.2022, referente à Remessa Necessária Criminal nº 0005378-56.2021.8.26.0565, de relatoria do Des. Augusto de Siqueira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, porquanto demonstrado o atendimento dos pressupostos elencados nos artigos 94, do estatuto repressivo, e 744, do Código de Processo Penal, de rigor a manutenção do *decisum* que concedeu a reabilitação criminal.

Diante de todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, a fim de que, por seus fundamentos, subsista a r. sentença recorrida.

MARCELO GORDO

Relator